



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.822 - CE (2015/0112144-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL GOMES DE MIRANDA - CE017661
LEONARDO NUNES MAIA FREIRE E OUTRO(S) - CE021525
AGRAVADO : CAN - COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL
ADVOGADOS : FRANCISCO FRANCIEUDO LINS E OUTRO(S) - CE006982
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A sentença que homologa a transação apreciando o conteúdo da avença é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC/73 .
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.822 - CE (2015/0112144-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, contra decisão de fls. 1775/1758, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta que a ação de anulação é cabível sempre que, nos autos de um processo, for praticado algum ato nulo ou anulável, posteriormente homologado por sentença.

Houve apresentação de impugnação às fls. 1883/1893.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.822 - CE (2015/0112144-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim disposta:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE EM PARTE ENFRENTA TEMA NÃO TRATADO NA DECISÃO RECORRIDA. PARCIAL CONHECIMENTO. FALÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EXAME DO CONTEÚDO DA AVENÇA. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA INALTERADA.

1. O presente recurso desafia, em parte, matéria não tratada na decisão recorrida, em clara inobservância do princípio da dialeticidade. Neste ponto, sequer merece conhecimento a irresignação sob análise.

2. A ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é meio apto para a desconstituição do negócio jurídico objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação. Se, ao reverso, a sentença avança para além da mera homologação, proferindo juízo de valor acerca do acordo, mostrar-se-á descabida a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC.

3. No caso sob exame, a sentença objeto da ação anulatória de origem, prolatada nos autos de ação falimentar, incursionou seu teor na seara meritória do acordo firmado entre as partes. E nem poderia ser diferente, a legislação falimentar impõe ao julgador o dever de verificar se a transação proposta pela massa é favorável a credores, sob pena de, não o sendo, restar obstada sua homologação, e, via reflexa, a geração de seus efeitos. Em outras palavras, a transação celebrada entre as partes só passa a gerar efeitos depois de ter seus termos analisados pelo julgador e, em sendo o caso, homologada. Antes disso, nenhum efeito jurídico produz. Não se pode falar, por isso, em sentença meramente homologatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em casos como o que ora analisa, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece o cabimento único e exclusivo da ação rescisória, em detrimento da ação anulatória prevista no art. 486 do CPC. Precedentes.

5. Por fim, convém ressaltar a possibilidade, decorrente do efeito translativo dos recursos, de o tribunal, em sede de Agravo de Instrumento, extinguir a ação de origem com base no art. 267 do CPC, desde que se trate de apreciação de matéria de ordem pública cujo conhecimento possa ser feito de ofício. Precedentes.

6. Agravo regimental conhecido em parte e não provido. Decisão mantida em todos os seus termos.

Alega violação do artigo 486 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que "havendo algum ato que seja reputado como inválido pela legislação civil, como no presente caso, em que ocorreu uma alienação judicial com preterição de formalidade essencial (do art. 145, da Lei 11. 101/2005), esses atos podem ser anulados por via de ação própria, qual seja ação a anulatória. (...). Ora, como o acordo apenas poderia ser homologado se a Assembléia Geral de Credores fosse ouvida a respeito de sua celebração e o aprovasse, o que não ocorreu em momento algum, é de se ter que a ação anulatória é o procedimento adequando a tutelar a pretensão da Inter Empreendimentos Imobiliários S.A." (fls. 1558/1559).

Passo a decidir.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir que "a sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC" (fl. 1699), alinhou-se à jurisprudência do STJ.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) - ACÓRDÃO DA CORTE LOCAL QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA - 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INCIDÊNCIA DESCABIDA - MANIFESTO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98/STJ - 3. MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - DEMANDA ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) PROPOSTA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERÍCIA REALIZADA NO CURSO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INSUBSISTENTE A SENTENÇA, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ACOLHEU O PEDIDO VALENDO-SE DA PROVA TÉCNICA - PRETENSÃO A SER EXERCITADA MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485 DO CPC), POR SE CONSTITUIR NO MEIO IDÔNEO À IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial. Assim, para que seja utilizada no ataque a sentença transitada em julgado, imperioso é que a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, visando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc). Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material, não é meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC), restando imprestável a esse fim a demanda

disciplinada no art. 486 do CPC. A perícia, realizada no curso de procedimento ordinário, é meio de prova que apenas visa a auxiliar o juízo, não vinculando a formação

do convencimento do julgador, que pode até mesmo enjeita-la ou julgar a lide de modo contrário às conclusões apontadas na prova técnica. Logo, mesmo em hipótese na qual a perícia indiscutivelmente influenciou no sentido da solução jurídica adotada pela sentença proferida para deslinde da lide, mantém ela caráter totalmente secundário em relação ao ato judicial, razão por que se revela inócua e equivocada a deflagração de ação anulatória para questionar a validade da prova. (REsp 1.286.501/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 2/3/2012).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da não incidência do art. 485, VIII, do CPC/1973, quando se tratar, de sentença meramente homologatória, conforme se pode inferir dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ATO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ATO PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA. CPC, ART. 486. DECISÃO MANTIDA.

1. A sentença judicial que, sem adentrar o mérito do acordo entabulado entre as partes, limita-se a aferir a regularidade formal da avença e a homologá-la, caracteriza-se como ato meramente homologatório e, nessas condições, deve ser desconstituída por meio da ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, sendo descabida a Ação Rescisória para tal fim.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1440037/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 18/9/2014).

Não é o caso dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir que "a sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC" (fl. 1699), caminhou na mesma direção do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE, PARA ALÉM DE MERAMENTE HOMOLOGAR ACORDO, ADENTRA O MÉRITO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Os efeitos da transação podem ser afastados mediante a ação anulatória própria prevista no artigo 486 do CPC, sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação.

2. Se, ao reverso, a sentença avança para além da mera homologação, proferindo mesmo juízo de valor acerca da avença, mostrar-se-á descabida a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, tendo o acórdão firmado a premissa de que as decisões proferidas no processo de conhecimento não se limitaram a meramente homologar o acordo, a solução de extinção da ação anulatória mostrou-se acertada e consentânea com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1314900/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4.2.2013).

Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0112144-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 711.822 / CE**

Números Origem: 00269591520138060000 00324474820138060000 324474820138060000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL GOMES DE MIRANDA - CE017661
LEONARDO NUNES MAIA FREIRE E OUTRO(S) - CE021525
AGRAVADO : CAN - COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL
ADVOGADOS : FRANCISCO FRANCIEUDO LINS E OUTRO(S) - CE006982
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL GOMES DE MIRANDA - CE017661
LEONARDO NUNES MAIA FREIRE E OUTRO(S) - CE021525
AGRAVADO : CAN - COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL
ADVOGADOS : FRANCISCO FRANCIEUDO LINS E OUTRO(S) - CE006982
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.